



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.365, DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2012 (nº 1.185/2007, na Casa de origem, do Deputado Deley), que modifica a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, instituindo penalidade ao atleta que violar regras antidoping.

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

RELATORA "AD HOC": Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 91, de 2012 (Projeto de Lei nº 1.185, de 2007, na origem). De autoria do Deputado Deley, o projeto altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para impedir a concessão da Bolsa-Atleta a atletas que violarem regras antidopagem.

Para tanto, o PLC estabelece, mediante acréscimo de inciso IX ao art. 3º da Lei da Bolsa-Atleta, novo requisito a ser cumprido por candidato a bolsa, segundo o qual o atleta deverá não ter violado, por no mínimo dois anos, qualquer das regras *antidoping* contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007.

O art. 2º contém a cláusula de vigência da lei, com início previsto para a data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que a não concessão da bolsa a quem não cumpre o requisito proposto é uma forma

de punir e educar atletas que se utilizam de dopagem para violar os princípios do esporte. Além de coibir o uso de substâncias proibidas na prática desportiva, a medida sugerida se harmoniza com a recomendação da convenção supracitada.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a matéria se insere no rol daquelas sujeitas à competência desta Comissão. Em adição, por força do disposto no art. 91, inciso IV, do mesmo Risf, que faculta às comissões decisão terminativa em PLC de iniciativa parlamentar, deve este colegiado se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa do projeto.

No que tange ao exame de constitucionalidade, verifica-se que a União está legitimada a dispor, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, sobre educação, cultura, ensino e desporto, não havendo qualquer objeção à iniciativa parlamentar para esse fim. Em relação à juridicidade, a inovação se mostra plenamente compatível com o ordenamento vigente.

Do ponto de vista do mérito, é de se louvar a iniciativa, pois a matéria enquadra-se dentro das ações de defesa dos princípios da ética desportiva, combate às fraudes esportivas e garantia de justiça (*fair play*) no futuro do esporte. Ademais, como determina o art. 3º da Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, de 19 de outubro de 2005: “os Estados Partes comprometem-se a: (a) adotar medidas apropriadas nos níveis nacional e internacional que sejam consistentes com os princípios do Código; [...]”.

Com efeito, trata-se de mais um critério objetivo que poderia ter constado da lei desde sua origem. Nada obstante, ante a iminência e o estado de preparação para os Jogos Olímpicos de 2016, a correção dessa lacuna se mostra deveras pertinente e oportuna.

No que respeita à técnica legislativa, somos da opinião de que o projeto apresenta problemas. Em primeiro lugar, a ementa não reflete o

objeto da lei, consoante apregoa a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Em segundo lugar, o critério de não fazer, quando junto com obrigações positivas, pode gerar confusão na aplicação da lei.

Impõe-se, assim, a adequação da ementa ao objeto da lei. Da mesma forma, entendemos que, em lugar de integrar um inciso adicional ao *caput* do art. 3º, o novo requisito deve ser alocado em dispositivo específico, para evitar os problemas apontados.

Somem-se a isso as ponderações enviadas pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) a esta relatoria. Segundo a entidade, o projeto é omissivo em relação à imposição de penalidades aos atletas que, já beneficiados pela Bolsa-Atleta, forem flagrados violando as regras antidopagem da Convenção Internacional em relevo.

A par da procedência e bom senso das preocupações da ABCD, julgamos cabível a inclusão das penalidades por ela aventadas na lei. Uma de suspensão do recebimento da bolsa por prazo igual ao de suspensão da participação em competições; e outra que impeça o atleta de se beneficiar de bolsa por período de dois anos ou exercícios do programa Bolsa Atleta em caso de reincidência em violação das normas antidopagem. Em qualquer caso, a imputação dessas penalidades será lastreada em decisão da Justiça Desportiva, devidamente transitada em julgado.

Por fim, não podemos deixar de mencionar que constatamos na Lei nº 10.891, de 2009, a existência de dispositivos distintos, no caso os arts. 4º-A e 11, tratando do mesmo assunto. O art. 11 se apresenta desde a edição da lei com falha de técnica legislativa. Já o 4º-A decorre de inserção recente na norma, por meio da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011.

É certo que os dispositivos têm teor similar no tocante à renovação de bolsas de atletas bem-sucedidos em jogos oficiais. O art. 4º-A refere-se à prioridade de renovação, enquanto o art. 11 determina a indicação automática. Desse modo, a coexistência dos dispositivos pode dar margem a questionamentos e suscitar conflitos. Como o mais recente está vazado em melhor técnica legislativa e apresenta redação mais condizente em face de eventual e desejado aumento da demanda por bolsas, optamos por mantê-lo e sugerir a revogação do art. 11.

Para albergar as alterações e aprimoramentos suscitados, sem prejuízo da iniciativa original, oferecemos uma emenda substitutiva à proposição.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2012 (Projeto de Lei nº 1.185, de 2007, na Casa de origem), e no mérito, por sua APROVAÇÃO, na forma da seguinte:

EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 91, DE 2012

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a *Bolsa-Atleta*, para incluir a não violação de regras antidopagem como requisito adicional a ser cumprido por atletas candidatos ao benefício e instituir penalidade aos bolsistas que violarem as regras antidopagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 1º. Não poderá se candidatar à Bolsa-Atleta, o atleta que:

I – estiver cumprindo suspensão imposta por Tribunal Desportivo, em sentença transitada em julgado, por resultado adverso em exame oficial de antidopagem ou violação das regras antidopagem contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007;

II – tiver sido condenado, com trânsito em julgado, mais de uma vez, por Tribunal Desportivo, por violação das regras antidopagem contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007.

§ 2º Aos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta que forem enquadrados nas situações descritas no § 1º serão imputadas as seguintes penalidades:

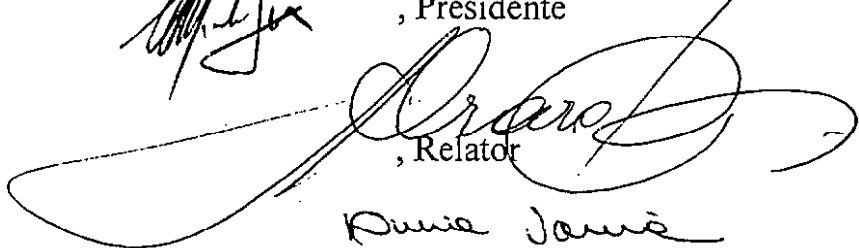
I – quando for configurada a situação do inciso I, suspensão do pagamento da bolsa por período igual ao da suspensão determinada pela Justiça Desportiva;

II – quando for configurada a situação do inciso II, vedação de concorrência a nova Bolsa-Atleta nos dois primeiros exercícios subsequentes ao da última condenação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 11 da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2013.

 , Presidente
 , Relator
Daniele Jamile
RELATORA AD HOC: SEN. LÚCIA VÂNIO

Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 91, de 2012

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 62ª REUNIÃO, DE 19/11/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SEN. CYRO MIRANDA

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lidice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. Rodrigo Rollemberg (PSB)
João Capiberibe (PSB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Luiz Henrique (PMDB)
VAGO	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Osvaldo Sobrinho (PTB)	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. VAGO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL EMENDA SUBSTITUTIVA AO PLS 91 / 12

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANGELA PORTELA	X				LINDBERGH FARIAS				
WELLINGTON DIAS	X				ANIBAL DINIZ				
ANA RITA					VAGO				
PAULO PAIM	X				VANESSA GRAZZIOTTIN				
RANDOLFE RODRIGUES	X				PEDRO TAQUES				
CRISTOVAM BUARQUE	X				ANTONIO CARLOS VALADARES				
LÍDICE DA MATA	X				ZEZÉ PERRELA				
INACIO ARRUDA					RODRIGO ROLLEMBERG				
JOÃO CAPIBERIBE									
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RICARDO FERRAÇO					EDUARDO BRAGA				
ROBERTO REQUIÃO					VITAL DO RÊGO	X			
ROMERO JUCA					VALDIR RAUPP				
JOÃO ALBERTO SOUZA					LUIZ HENRIQUE				
VAGO					PEDRO SIMON				
ANA AMELIA	X				VAGO				
BENEDITO DE LIRA					VAGO				
CIRO NOGUEIRA					VAGO				
KÁTIA ABREU					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CYRO MIRANDA					CÍCERO LUCENA				
ALVARO DIAS					FLEXA RIBEIRO	X			
PAULO BAUER					CASSIO CUNHA LIMA				
MARIA DO CARMO ALVES	X				LÚCIA VÂNIA	X			
JOSÉ AGRIPINO					ALOYSIO NUNES FERREIRA				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				EDUARDO AMORIM				
GIM ARGELLO	X				JOÃO VICENTE CLAUDINO	X			
OSVALDO SOBRINHO	X				MOZARILDO CAVALCANTI				
VAGO					VAGO				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 19/11/2013

SENADOR CYRO MIRANDA
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

TEXTO FINAL**EMENDA Nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 91, DE 2012**

“Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta, para incluir a não violação de regras antidopagem como requisito adicional a ser cumprido por atletas candidatos ao benefício e instituir penalidade aos bolsistas que violarem as regras antidopagem.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 1º. Não poderá se candidatar à Bolsa-Atleta, o atleta que:

I – estiver cumprindo suspensão imposta por Tribunal Desportivo, em sentença transitada em julgado, por resultado adverso em exame oficial de antidopagem ou violação das regras antidopagem contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007;

II – tiver sido condenado, com trânsito em julgado, mais de uma vez, por Tribunal Desportivo, por violação das regras antidopagem contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007.

§ 2º Aos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta que forem enquadrados nas situações descritas no § 1º serão imputadas as seguintes penalidades:

I – quando for configurada a situação do inciso I, suspensão do pagamento da bolsa por período igual ao da suspensão determinada pela Justiça Desportiva;

II – quando for configurada a situação do inciso II, vedação de concorrência a nova Bolsa-Atleta nos dois primeiros exercícios subsequentes ao da última condenação.” (NR)

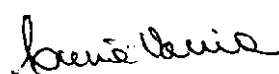
Art. 2º Esta Lei entra em na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 11 da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2013.



, Presidente



, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004.

Institui a Bolsa-Atleta.

Art. 4º- A. A Bolsa-Atleta será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em 12 (doze) parcelas mensais. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

.....
Art. 11. As Bolsas-Aletas serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, configurando 12 (doze) recebimentos mensais. Os atletas que já receberam o benefício e conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos serão indicados automaticamente para renovação das suas respectivas bolsas.
.....

LEI Nº 12.395, DE 16 DE MARÇO DE 2011.

Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências.
.....

Of. nº 203/2013/CE

Brasília, 26 de novembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: **Matéria adotada pela Comissão**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 284, combinado com o art. 91, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que, na reunião realizada nesta data, o Substitutivo de autoria de Sua Excelência a Senhora Senadora Lúcia Vânia, ao Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2012, do Excelentíssimo Senhor Deputado Deley, que “Modifica a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, instituindo penalidade ao atleta que violar regras antidoping.”, foi dado como definitivamente adotado pela Comissão.

Atenciosamente,


SENADOR CYRO MIRANDA
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame terminativo da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 91, de 2012 (Projeto de Lei nº 1.185, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Deley, que acrescenta requisito aos já arrolados no art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para que um atleta possa pleitear a concessão da Bolsa-Atleta.

O inciso IX acrescido à Lei da Bolsa-Atleta pelo art. 1º do PLC determina que, para pleitear o benefício, além cumprir os requisitos ali arrolados o atleta não deverá ter violado, por no mínimo dois anos, qualquer das regras *antidoping* contidas na Convenção Internacional contra o *Doping* nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007.

O art. 2º contém a cláusula de vigência da lei, que é a data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor destaca que a não concessão da bolsa a quem não cumpre o requisito proposto é uma forma de penalização de atletas que se utilizam de dopagem para violar os princípios do esporte. Além de coibir o uso de substâncias proibidas na prática de esportes, tal medida segue recomendação da convenção supracitada.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

A matéria se insere no rol de competências desta Comissão, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

É extremamente louvável a matéria e enquadra-se dentro dos princípios da ética desportiva, eliminação das fraudes esportivas e o futuro do esporte. Ademais,

como determina o art. 3º da Convenção Internacional contra o Dopagem nos Esportes, de 19 de outubro de 2005: “os Estados Parte comprometem-se a: (a) adotar medidas apropriadas nos níveis nacional e internacional que sejam consistentes com os princípios do Código; [...]”.

Vemos, pois, que será mais um critério objetivo que deveria ter constado da lei desde sua origem, mas cuja correção chega a tempo, ademais de mostrar sintonia com a ordem jurídica e constitucional.

No que respeita à técnica legislativa, somos da opinião de que a ementa não reflete adequadamente o objeto da lei, consoante apregoa e recomenda a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Por essa razão, apresentamos emenda de redação que, a nosso juízo, harmoniza a proposição, sem lhe alterar o mérito.

III – VOTO

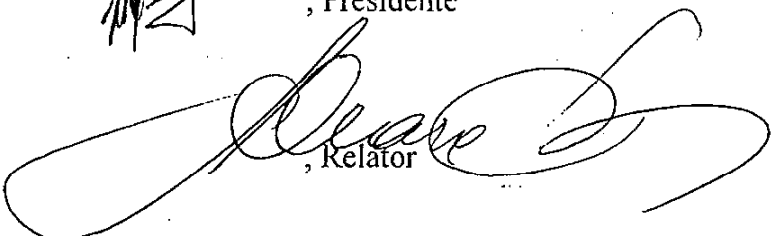
Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2012, a seguinte redação:

“Modifica a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que *institui a Bolsa-Atleta*, para introduzir a não violação de regras antidoping como requisito adicional a ser cumprido pelos candidatos ao benefício.”

Sala da Comissão,

, Presidente
, Relator

Publicado no DSF, de 4/12/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 17601/2013